

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.659/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000052883-53
Impugnação: 40.010132339-47
Impugnante: João Roberto Perônio
CPF: 136.471.306-30
Proc. S. Passivo: Mauri Alves Brugiolo/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que o Autuado comprovou a sua residência habitual na Cidade de Piúma/ES, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa GXM-8282, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 20/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/42.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2011, referente ao veículo de placa GXM-8282, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Juiz de Fora/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Juiz de Fora/MG:

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 08);

2) conta de energia elétrica com endereço de entrega na Av. Barão do Rio Branco, nº 16, casa, Centro, Juiz de Fora/MG (fls. 27).

Na impugnação apresentada, o Autuado contrapõe-se às imputações do Fisco argumentando que, desde que se aposentou no Ministério da Justiça, fixou residência em seu imóvel na Cidade de Piúma/ES, indo, periodicamente, à Cidade de Juiz de Fora/MG, onde reside sua filha. Acrescenta que possui um imóvel rural no município mineiro de Goianá. Na oportunidade, anexa aos autos os documentos, a saber:

1) cópia de escritura de compra e venda de imóvel na Cidade de Piúma/ES (fls. 31/32);

2) faturas de consumo de energia elétrica emitidas pela EDP Escelsa, CESAN, em nome do Autuado no Estado do Espírito Santo (fls. 27/28);

3) declaração do Autuado de que é aposentado do Ministério da Justiça como Policial Rodoviário Federal, residindo mais de 70% (setenta por cento) em sua casa em e que possui outro imóvel em Juiz de Fora/MG, onde reside sua filha. Esclarece que é proprietário do caminhão de placa GXM-8282, com o qual presta pequenos e temporários serviços (fls. 29);

4) cópia de alvará de habite-se para seu imóvel de Piúma/ES, fornecido pela Prefeitura Municipal local (fls. 30).

Como visto anteriormente, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento do veículo de Placa GXM-8282 ter sido feito no Estado do Espírito Santo. O Fisco sustenta que o proprietário do veículo reside em Juiz de Fora/Minas Gerais e, por isso, o registro e o licenciamento deveriam ter sido feitos em Minas Gerais.

Analisando as provas apresentadas pelas partes, nos presentes autos, nota-se que elas se contrapõem, pois, se de um lado o Fisco traz consulta à Receita Federal e contas de energia elétrica de imóvel em Minas Gerais, de outro o Autuado traz contas

de energia elétrica no Estado do Espírito Santo, escritura de imóvel em Piúma/Espírito Santo e habite-se deste imóvel, bem como declaração de que é aposentado.

Primeiramente cumpre reafirmar que a regra a ser aplicada para definição de domicílio é aquela posta no Código Tributário Nacional.

Entretanto, verifica-se que a regra do art. 127 é supletiva, pois o legislador foi claro em estabelecer sua aplicação nos casos em que há “*falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável*”. Assim, a regra trazida é de que, para efeitos tributários, o sujeito passivo pode eleger seu domicílio.

Sobre a matéria ensina Hugo de Brito Machado em sua obra clássica “Comentários ao Código Tributário Nacional”:

Ao estabelecer normas sobre o domicílio tributário, diz o Código que tais normas são aplicáveis na *falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável*. Duas conclusões podem ser daí extraídas, a saber: (a) o Código Tributário Nacional preconiza a liberdade de eleição do domicílio, sendo suas normas aplicáveis apenas na falta de eleição pelo interessado; (b) entretanto, os termos em que a escolha do domicílio tributário pode ser feita são estabelecidos pelas leis de cada entidade tributante.

A primeira questão que se pode desde logo colocar consiste em saber se a lei da entidade tributante pode excluir o direito de eleição do domicílio pelo sujeito passivo de obrigações tributárias. E nossa resposta é negativa. Ao estabelecer normas apenas para a falta de eleição, o Código na verdade afirmou o direito de eleição, embora tenha deixado espaço para o legislador de cada entidade tributante tratar dos termos em que a eleição pode ser feita.

.....

Veja-se, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.937/03, embora trate de domicílio, não estabelece critérios para conceituação de domicílio. Portanto, a lei mineira do IPVA não fixou os critérios conceituais de domicílio.

Cada ente tributante pode, mediante lei ordinária, estabelecer normas aplicáveis na definição do domicílio tributário, tendo sempre como norte o respeito às regras gerais constantes do Código Tributário Nacional e apenas visando sua adaptação aos aspectos peculiares do tributo a ser disciplinado.

Também é possível, por meio de lei ordinária, o estabelecimento pelo ente tributante de regras para a recusa pela Autoridade Administrativa do domicílio de eleição.

Contudo, crucial destacar que a legislação mineira não tratou especificamente destas questões para efeitos de tributação pelo IPVA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que não se está a dizer que não havendo conceito legal e tendo a pessoa natural eleito seu domicílio, o Fisco não possa contestá-lo. É claro que pode, e deve se verificar elementos que demonstrem que, em verdade, não houve eleição de domicílio, mas fuga do devido pagamento do tributo.

Nos termos do § 2º do art. 127 do Código Tributário, o Fisco pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo. Contudo, para tanto, a autoridade administrativa deve se cercar de elementos que demonstrem que seu ato não é meramente discricionário, mas fundado em provas objetivas de sua alegação.

No caso em tela, o licenciamento e registro do veículo foi feito no Estado de Espírito Santo, sendo, portanto, este o domicílio eleito pelo Impugnante. Resta saber se ele poderia, nos termos da lei, eleger este domicílio.

Como o Autuado é aposentado, sustenta que presta serviços de transporte em um caminhão que foi transferido para o Estado do Espírito Santo no exercício de 2007. O Fisco não apresentou elementos para se contrapor a esta afirmação.

Sendo o Impugnante aposentado, devem-se tomar estas prestações de serviço por ele prestadas como sua atividade para fixação de seu domicílio, nos termos da parte final do inciso I do art. 127 do Código Tributário Nacional.

Ademais, o Impugnante afirma que apenas sua filha reside em Juiz de Fora e que, eventualmente, vem a Minas Gerais.

Não há nos autos qualquer prova concreta de que o Autuado resida em Minas Gerais.

O endereço citado na Declaração do Imposto de Renda, por si só, não é prova suficiente para demonstrar o real domicílio do Autuado.

Também não é improvável que as contas de energia elétrica trazidas pelo Fisco, em nome do Autuado, não tenham sido alteradas já que, é sua filha quem reside hoje no imóvel a elas relativo.

Assim, o conjunto de provas trazido pelo Autuado, acima relacionadas, em contraposição às provas trazidas pelo Fisco, melhor comprovam o município em que reside com habitualidade, qual seja, em Piúma/ES.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado do Espírito Santo.

Desta forma, não restou caracterizada a infração fiscal, sendo, portanto, ilegítimas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Eduardo de Souza Assis, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

EJ/CL

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.659/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000052883-53
Impugnação: 40.010132339-47
Impugnante: João Roberto Perônio
CPF: 136.471.306-30
Proc. S. Passivo: Mauri Alves Brugiolo/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Adotam-se, para o voto vencido, os mesmos fundamentos expostos na bem fundamentada manifestação fiscal de fls. 37/42, com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, a autuação, mediante Notificação de Lançamento, versa sobre a constatação de que o Contribuinte, residente no Município de Juiz de Fora, deixou de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para o Estado de Minas Gerais em relação ao exercício de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, por ser proprietário do veículo CAR CAMINHAO VW 13/180 I, ANO 2002 placa GXM 8282, RENAVAL 778.008.363, registrado e licenciado, indevidamente, durante os referidos exercícios, em Unidade da Federação diversa da de sua residência.

O cerne dos argumentos da Defesa é a possibilidade de escolha, pelo proprietário do veículo, do Estado do Espírito Santo para registro do veículo e recolhimento do IPVA, uma vez que detém a posse de um imóvel naquela Unidade da Federação, que seria uma residência.

No que tange ao tratamento dado por este Estado ao domicílio tributário em matéria de IPVA, o tema já tem posicionamento consolidado, por decisões reiteradas nas três câmaras de julgamento do Conselho de Contribuintes, a exemplo dos recentes acórdãos 20.218/11/3ª, 19.322/11/2ª e 20.509/11/1ª. De todos estes, como das demais decisões, extrai-se o mesmo entendimento.

Do acórdão nº 20.218/11/3ª extrai-se a construção da ilustre Conselheira Maria de Lourdes Medeiros:

“... torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão ora discutida, mormente no que tange à possibilidade, ou não, da eleição, pelo contribuinte, do Estado em que vai registrar e licenciar o seu veículo e, conseqüentemente, recolher o IPVA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, inicialmente, que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA encontra-se previsto no art. 155, inciso III da Constituição Federal (CF/88) que, além de conferir aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir o imposto, estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

§ 6º - O Imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Todavia, não foi editada lei complementar, nos moldes previstos no art. 146, incisos I e II da CF/88, veiculada nacionalmente, estabelecendo normas gerais sobre o IPVA.

Por isto, são muitos os aspectos conflitantes decorrentes das várias legislações estaduais editadas, nas quais se verificam tratamentos diferenciados para o imposto, especialmente no que tange às alíquotas aplicadas, levando muitos proprietários de veículos a registrarem e a licenciarem seus veículos nos Estados nos quais a alíquota é menor, apesar de lá não residirem.

Há de se destacar, contudo, que o Estado de Minas Gerais, utilizando-se da competência que constitucionalmente lhe foi atribuída, editou a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, determinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se)

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido a Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado.

Lado outro, as condições para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado são disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97, que estabelece em seu art. 120 que os veículos automotores deverão ser registrados no **local de domicílio ou de residência** do seu proprietário. Confira-se:

Art. 120 - Todo veículo automotor elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Sobre as diferenças léxicas e jurídicas das palavras “domicílio” e “residência”, Renato Bernadi, Procurador de Fazenda do Estado de São Paulo, mestre e doutor em Direito Tributário, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2008), esclarece que, pelo simples fato de que a lei não contém palavras inúteis, pode-se inferir que ambas as palavras não são sinônimas e ensina:

(...) Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Com efeito, tratando-se de matéria tributária, para fins de determinação do domicílio tributário, há que ser observado o que estabelece o Código Tributário Nacional (CTN), notadamente no seu art. 127, *in verbis*:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (grifou-se).

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Sobre esta matéria, já decidiu o TJMG, conforme ementa que se transcreve, exemplificativamente:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. COBRANÇA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO. - O IPVA RELATIVO A VEÍCULO PERTENCENTE À PESSOA NATURAL DEVE SER RECOLHIDO EM FAVOR DO ESTADO EM QUE O PROPRIETÁRIO É DOMICILIADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.588882-3/001 – COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): EDÉLCIO CALDEIRA FREITAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR WANDER MAROTTA, INCORPORANDO NESTE O RELATÓRIO DE FLS., NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO.

BELO HORIZONTE, 19 DE ABRIL DE 2011.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - RELATOR

Consta do voto do eminente relator:

(...)

A PRESENTE AÇÃO TEM A FINALIDADE DE DESCONSTITUIR A COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO IPVA EXIGIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008, ATINENTES À CAMINHONETE "MITSUBISHI/L200 4X4 GLS" DE PLACA NGE-8780, UMA VEZ QUE O AUTOR ALEGA QUE NESTE PERÍODO O VEÍCULO ESTAVA REGULARMENTE REGISTRADO E LICENCIADO NO ESTADO DE GOIÁS, PARA O QUAL FOI RECOLHIDO O MENCIONADO TRIBUTO.

COMPULSANDO DETIDAMENTE O PRESENTE CADERNO PROCESSUAL, TENHO QUE MERECE SER ACOLHIDO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS.

IMPORTANTE SALIENTAR QUE O IPVA É UM TRIBUTO DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL (ART. 155, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E, POR TAL MOTIVO, A LEGISLAÇÃO PODE VARIAR EM CADA UNIDADE FEDERADA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES. (GRIFOU-SE)

Conforme se depreende da norma ínsita no art. 127 do códex retrocitado, a eleição do domicílio pelo contribuinte só é possível na forma da legislação aplicável.

Contudo, a Lei nº 14.937, que trata do IPVA neste Estado, não deu ao contribuinte do imposto o direito de eleger seu domicílio tributário e, assim, o contribuinte mineiro deve observar, para fins de registro e licenciamento de seus veículos, o seu domicílio tributário nos moldes do que determina o art. 127 do CTN, ou seja, na Unidade da Federação onde resida com habitualidade, no caso de pessoa física, e, no caso de pessoa jurídica de direito privado, na sua sede.”

Feitas estas considerações, é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos, tanto pelo Fisco, quanto pelo Impugnante, para se aferir o domicílio tributário do Notificado:

1) conforme se constata da cópia de tela de consulta a dados da Receita Federal (fl. 08), o Autuado elegeu seu domicílio tributário como sendo Juiz de Fora, Minas Gerais;

2) às folhas 26 o Contribuinte apresentou conta de água, em endereço no Espírito Santo, com consumo mínimo nos últimos doze meses;

3) às folhas 27, apresentou conta de energia elétrica com endereço de entrega Av. Barão do Rio Branco, nº 16, Centro, Juiz de Fora/MG, indicando ser seu domicílio habitual e que não é residente permanente no Estado do Espírito Santo.

E nem se alegue que poderia o Contribuinte, para fins de recolhimento do IPVA, eleger o seu domicílio. Nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo esta regra na legislação do IPVA deste Estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário.

Desta forma, restando plenamente caracterizada a infração e afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento em exame, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro